



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000889/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.647 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO FORMALIZADA EM DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Apenas a partir da edição da IN SRF nº 323/2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210/2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, a compensação poderia ser concretizada diretamente na DCTF.

Na compensação declarada em DCTF, os débitos são confessados pelo contribuinte, de maneira que a não homologação do lançamento ali declarado, com fundamento no art. 150 do CTN (independente do adiantamento do pagamento dar-se por recolhimento ou por compensação), autoriza a cobrança direta do débito confessado, sem a necessidade de lançamento.

Por isso, na vigência da sistemática anterior à edição da Lei nº 10.833/2003, o prazo para a homologação da compensação confunde-se com o prazo para a homologação do lançamento, pois consubstanciavam o mesmo ato.

No entanto, quando os critérios para a homologação dependem da decisão final da ação judicial, então o prazo para a homologação apenas tem início com o trânsito em julgado da ação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de processo por meio do qual se promove o controle de crédito de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) decorrentes da Ação Judicial nº 98.0801120-9, os quais foram utilizados pelo contribuinte para compensar com débitos de PIS de agosto/97 a março/99 e julho/99 a outubro/99, por meio de compensações declaradas em DCTF.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP (DRF) proferiu Despacho Decisório (fls. 319/323-e) concluindo que o saldo de créditos não seria suficiente para extinguir todos os débitos, promovendo, então, a cobrança dos débitos remanescentes.

A diferença decorreria de que o contribuinte teria corrigido indevidamente os pagamentos entre a data do recolhimento até a data em que, segundo seu entendimento, ele deveria ter ocorrido, ou seja, seis meses após o fato gerador.

A notificação do Despacho Decisório ocorreu em 16/04/2008 (fl. 358-e).

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 359/378-e) alegando a nulidade do procedimento, pois os valores cobrados deveriam ter sido exigidos através de lançamento do ofício, conforme previsto no art. 149, V do CTN e art. 90 da MP 2.158-35/2001, de maneira que, não tendo sido devidamente constituídas as diferenças apuradas, a cobrança em questão teria violado os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Também sustenta ter havido a homologação tácita da compensação, dos lançamentos relativos aos valores declarados extintos por compensação

Argumenta que, ainda que tivesse sido formalizado o auto de infração, o mesmo seria inválido, pois o lançamento ou sua revisão só poderia ocorrer enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. No caso, a sentença foi publicada em 18/05/2000, portanto, o direito expirou em 18/05/2005, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Nessa data, conseqüentemente, os lançamentos ficaram homologados e foram extintas as correspondentes obrigações tributárias e os créditos delas decorrentes.

A DRF proferiu novo Despacho Decisório (fls. 408/421-e) analisando a petição não como manifestação de inconformidade, mas como uma mera manifestação contra o aviso de cobrança emitido, esclarecendo, portanto, que a petição não seria submetida à apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), nem surtiria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito.

A contribuinte apresentou petição a título de embargos de declaração (fls. 440/451-6) alegando que a decisão apresenta dois erros de fato. Primeiro que, diferentemente do que consta no despacho, jamais declarou em DCTF as diferenças exigidas. E segundo que, a DRF se equivoca ao tomar a inexistente declaração supostamente formalizada em DCTF como tendo sido formalizada em declaração de compensação.

Ressalta que desses erros de fato, decorreram três erros de direito: (1) aplicar a Lei 10.833/2003 para justificar a desnecessidade de efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada na auditoria interna; (2) considerar tal diferença como "débito indevidamente compensado" e (3) obstruir o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Argumenta que a diferença apurada não é crédito tributário formalizado, eis que, não declarada em DCTF, e nem se refere aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 1998 e março de 1999 e julho e outubro de 1999. Sua origem repousa nos autolançamentos determinados pela decisão judicial, relativos aos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1988 e novembro de 1995, nos quais não se considerou a semestralidade.

Alega a aplicação inadequada do art. 18 da Lei 10.833/2003, uma vez que ele apenas incide quando não houver diferença entre o crédito tributário formalizado por lançamento, ou simplesmente confessado, e a correspondente obrigação tributária. Assim, só o crédito tributário formalizado ou confessado dispensa o lançamento. Além disso, ao contrário do que diz o parecer administrativo, o artigo 90 da MP nº 2.15835/2001 não foi derogado e, por ter alcance bem maior do que o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, exige lançamento de ofício em qualquer das hipóteses nele previstas.

Destaca ter sido arbitrária a não atribuição dos efeitos previstos no Decreto n. 70.235/72, e §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 à manifestação de inconformidade.

O contribuinte impetrou mandado de segurança para assegurar o seu acesso ao Processo Administrativo Fiscal, no qual obteve liminar e, posteriormente, a concessão da segurança (499/506-e),

Em razão da ordem judicial, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ).

A DRJ, por meio do Acórdão nº 14-35.186, de 9 de setembro de 2011 (fls. 543/560-e), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/10/1995

DESPACHO. COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. CONHECIMENTO.

Conhece-se, por força de determinação judicial, de impugnação contra despacho que cientificou a contribuinte da cobrança de débitos declarados e não pagos.

DÉBITOS DECLARADOS. COBRANÇA. PRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Prescinde de lançamento de ofício a cobrança de débitos declarados.

DCTF. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação de lançamento de débitos vinculados a compensação judicial na DCTF é de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 569/596-e) reiterando os fundamentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 17/01/2012 (fl. 569-e), dentro do prazo de 30 dias contados da data da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 22/12/11 (fl. 563-e).

Por ser tempestivo, conheço do recurso.

Trata-se de compensação de tributos de mesma espécie, PIS com PIS, que foram concretizadas em DCTF (fls. 15/67-e) cujos créditos são oriundos de ação judicial.

No que se refere ao direito aplicável, sabe-se que apenas a partir da edição da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie.

Na redação anterior da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, embora não se exigisse a apresentação do Pedido de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie, tal compensação tinha de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF.

Na compensação declarada em DCTF, os débitos são confessados pelo contribuinte, de maneira que a não homologação do lançamento ali declarado, autoriza a cobrança direta do débito confessado, sem a necessidade de lançamento.

A DCTF consubstancia o próprio lançamento por homologação, pois nela consta a informação quanto à apuração do débito e quanto aos créditos que liquidam tal débito, seja na forma de recolhimento, seja na forma de compensação (com ou sem DARF).

O adiantamento sujeito à homologação, com efeito, pode ser tanto um recolhimento como uma compensação, estando caracterizada, em qualquer hipótese, o lançamento por homologação.

Assim, antes da criação da Declaração de Compensação (DCOMP) e de sua sistemática específica de homologação das compensações, as compensações eram concretizadas em DCTF, integrando e configurando o próprio lançamento por homologação, na forma do art. 150 do CTN.

Assim, o Fisco tinha e mesmo prazo de homologação tácita do lançamento, independente de se tratar de adiantamento por recolhimento ou por compensação.

Em situações ordinárias, portanto, ultrapassado o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN para a homologação tácita, ou seja, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data em que se promove a exigência do tributo, seja por meio de lançamento, seja por meio do executivo fiscal, restaria tacitamente homologado o lançamento e, também, a compensação que o integrava, não podendo a Administração Tributária revisar o lançamento, restando extinto o crédito tributário na forma do art. 156, VII, do CTN.

Ocorre, no entanto, que se os critérios para a determinação dos créditos apresentados no lançamento por homologação encontram-se em discussão judicial, dependendo da decisão final desta ação, então o prazo para a homologação apenas tem início com o trânsito em julgado da ação.

É o que ocorre no presente caso concreto, sendo que o trânsito em julgado da ação judicial apenas aconteceu em 26/06/2003 (fl. 227-e).

Entendo, por isso, que não houve extinção por homologação tácita do lançamento, porque, estando os critérios de determinação do crédito submetidos a discussão em ação judicial, o prazo para tanto apenas começou com o trânsito em julgado da decisão judicial.

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti